



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5042603-15.2014.4.04.7000/PR

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA
FEDERAL NO PARANA
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. SUBSÍDIOS.

1. É devido o pagamento de auxílio-transporte aos servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

2. No caso em comento, ainda que o auxílio-transporte possua natureza indenizatória e, portanto, não se inclua na vedação prevista pelo art. 39, §4.º, da Constituição da República, os substituídos não fazem jus a tal parcela, pois a alteração na forma de remuneração, de vencimento para subsídio, afasta a possibilidade de percepção dessa verba.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2015.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7991529v5** e, se solicitado, do código CRC **9ADCF84F**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5042603-15.2014.4.04.7000/PR

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA
FEDERAL NO PARANA
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Paraná ajuizou ação civil pública contra a União, por meio da qual pleiteia seja reconhecido aos Delegados, ora substituídos, o direito ao recebimento do auxílio-transporte, regulamentado pelo Decreto nº 2.880/1998 e disciplinado na Medida Provisória nº 2.165-36/2001, por utilizarem seus veículos próprios no deslocamento de suas residências ao local de trabalho e vice-versa, sem qualquer desconto a título de contraprestação. Alega ofensa ao princípio da legalidade, ressaltando o caráter indenizatório do auxílio-transporte, juntamente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ao se restringir o recebimento desse benefício àqueles que utilizam o transporte coletivo. Defende a impossibilidade de qualquer cobrança em face dos substituídos a título de participação no custeio do auxílio-transporte após a implementação do subsídio. Sucessivamente, requer que tal cobrança seja apenas sobre o vencimento básico vigente à época da publicação da Medida Provisória nº 305/2006.

A sentença foi de improcedência.

O Sindicato apelou. Requer:

o provimento do presente recurso de apelação, reformando-se a r. sentença, a fim de que seja declarado o direito dos servidores substituídos ao recebimento do auxílio-transporte pelo uso de seus veículos próprios no deslocamento de suas residências ao local de trabalho e vice-versa.

Também, como contraprestação ao benefício, que seja afastado qualquer desconto sobre o subsídio dos delegados ou, sucessivamente, que o desconto seja autorizado no percentual de 6% sobre o vencimento básico vigente à época da publicação da Medida Provisória nº 305/2006, e não sobre o subsídio; com a condenação da Apelada ao pagamento dos valores correspondentes ao direito reconhecido, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de juros e correção monetária.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Com o provimento do presente apelo, pugna-se ainda pela redistribuição do ônus sucumbencial entre as partes, condenando exclusivamente a Apelada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme critérios do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O MPF, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Adoto como razões de decidir a fundamentação constante na sentença da Juíza Federal Gisele Lemke, uma vez que compartilho do mesmo entendimento:

Inicialmente, cabe dizer que é o caso de julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito, e o processo se encontra instruído com os documentos suficientes à formação da convicção deste Juízo.

Discute-se nos autos a possibilidade de recebimento de auxílio-transporte pelos substituídos do autor, Delegados da Polícia Federal, em decorrência de uso de veículo próprio nos deslocamentos entre suas residências e o trabalho.

O pagamento de auxílio-transporte aos servidores públicos da União está previsto na Medida Provisória nº 2.165-36/2001:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

(...)

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

(...)

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 1o Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2o O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8o.

§ 3o Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

A jurisprudência é pacífica no sentido da possibilidade de recebimento de tal verba mesmo pelos servidores públicos que utilizam veículo próprio em seu deslocamento para o trabalho, conforme se extrai das ementas abaixo transcritas:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art.97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1418492/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0381009-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 23/10/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg no AREsp 471367/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0023525-6, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 08/04/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. VALOR EQUIVALENTE. 1. É devido o pagamento de auxílio-transporte aos servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

deslocarem entre sua residência e o local de trabalho. 2. Uma vez caracterizadas a verossimilhança das alegações, bem como a lesão grave ou de difícil reparação, pelo simples fato de o servidor ficar sem receber parcela indenizatória a que faz jus, não se justifica que tenha que aguardar até o trânsito em julgado para o recebimento das parcelas referentes ao vale-transporte. (TRF-4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Processo 5004935-97.2011.404.7102/RS, Data da Decisão: 27/01/2015, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, D.E. 28/01/2015, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. PAGAMENTO. VIABILIDADE. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, donde decorre a inviabilidade de restringir-se sua outorga aos casos de uso de transporte coletivo. 2. Se a finalidade do benefício em tela é o custeio, pela Administração, de parte dos gastos realizados com o deslocamento do servidor da residência para o trabalho e vice-versa, o único critério norteador razoável é a efetiva necessidade de gastos com transporte. Existente essa, não há como negar o direito ao recebimento da parcela, independentemente do meio de transporte utilizado, evidenciado que está o decréscimo remuneratório que a norma visa abrandar. 3. Não se está diante de jurisprudência minoritária, como asseverado em sede de apelo, mas sim de interpretação da legislação federal pelo órgão ao qual incumbe traçar as diretrizes de sua hermenêutica, devendo, assim, ser restabelecido o benefício ao autor. 4. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Processo 5010305-92.2013.404.7003/PR, Data da Decisão: 05/11/2014, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, D.E. 06/11/2014, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA)

A parte autora visa, ainda, que o pagamento do auxílio-transporte se dê sem o desconto de 6% previsto na Medida Provisória, por não receberem os seus substituídos vencimento, mas sim subsídio.

Não assiste razão ao autor.

O subsídio constitui-se em remuneração em parcela única, prevista no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, na qual estão enquadrados os Delegados da Polícia Federal, e em relação ao qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, etc.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

[MMH©/MMH]

7991528.V004_4/8

5042603-15.2014.404.7000





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

(...)

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

Da leitura dos artigos acima, infere-se que o fato de o subsídio, recebido pelos substituídos do autor, constituir-se em uma única parcela não lhe retira o caráter de contraprestação pecuniária pelo exercício de um cargo ou emprego público.

A distinção feita entre "subsídio" e "vencimento" tem o condão apenas de diferenciar a remuneração que comporta acréscimo de outras rubricas (no caso do vencimento) daquela que não comporta nenhum tipo de acréscimo (no caso do subsídio).

E o "vencimento" a que faz menção o art. 2º, II, da MP 2.165/36/2001, sobre o qual se dá o desconto de 6% ora em debate, é justamente a contraprestação pelo exercício de cargo ou emprego público.

Não vislumbro, assim, nenhuma ilegalidade no desconto de 6% sobre o subsídio recebido pelos substituídos.

Ainda, saliento que, caso fosse adotada a tese do autor, de que subsídio e vencimento têm natureza jurídica completamente diferenciada, seria inevitável chegar-se à conclusão de que o auxílio-transporte não seria mais devido aos seus substituídos, diante da impossibilidade de cumulação do subsídio com outras verbas.

Considerando-se que não se tem interpretado dessa forma mais estrita o termo subsídio, quando se cuida do recebimento, concomitantemente ao regime de subsídio, de outras parcelas, consideradas indenizatórias; não há como se pretender interpretar da forma estrita pretendida pelo autor o termo, quando se trata dos descontos previstos em lei e sobre ele incidentes, valendo notar que, no caso, a mesma lei que concede o benefício, determina o desconto de 6%, ora em discussão.

Aliás, acaso se considerasse inviável calcular o desconto previsto no art. 2º, II, da MP n. 2.165 sobre o valor do subsídio, não haveria como aplicar referido art. 2º, não havendo, assim, critério legal para o cálculo do auxílio-transporte dos servidores públicos sujeitos ao regime de subsídio, eis que não há como se aplicar apenas a parte da norma que é mais benéfica aos substituídos do autor. Ou se aplica na íntegra o regime da MP n. 2.165 para o auxílio-transporte ou não se aplica esse regime. Nesse caso, não haveria como se deixar de concluir no sentido da inexistência de previsão legal de pagamento de auxílio-transporte aos servidores que recebem sua remuneração no regime de subsídio, já que a legislação existente, numa interpretação sistemática (a partir da interpretação dada pelo autor na petição inicial), somente permitiria o cálculo para aqueles servidores que recebem "vencimentos".

Quanto ao pedido sucessivo do autor, de que o desconto de 6% se dê sobre o antigo vencimento básico de aplicação dos vencimentos previstos, também não lhe assiste razão.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Os substituídos do autor não têm direito adquirido à manutenção do regime jurídico ao longo de sua vida funcional, ou mesmo após a inatividade. A questão já foi reiteradamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que distinguiu a relação contratual, própria da iniciativa privada, da relação estatutária entre o servidor público e a Administração.

Na relação estatutária, as regras que norteiam o vínculo funcional são alteradas unilateralmente pelo ente estatal ao qual está vinculado o servidor.

Note-se que, a não ser assim, haveria um congelamento da remuneração na data de ingresso do servidor na respectiva carreira do serviço público, remuneração esta que seria observada quando de sua reforma ou aposentadoria. Vale dizer, não haveria possibilidade de nenhum tipo de reestruturação de carreira após a data de ingresso da pessoa no serviço público. Isso, evidentemente, seria absurdo, valendo lembrar que a reestruturação de carreira, via de regra, é benéfica (e não prejudicial) aos servidores, sendo que, quando se alega direito adquirido a algum tipo de gratificação ou de vantagem no serviço público, o que se pretende é sempre manter o "melhor dos dois mundos". Vale dizer, pretende-se a manutenção das vantagens suprimidas na nova carreira, com o acréscimo das novas vantagens criadas com a nova estruturação da carreira, inclusive com os novos valores. Daí porque a jurisprudência pacificou o entendimento de que não há direito adquirido à estrutura remuneratória, podendo haver reestruturação da carreira, inclusive com a supressão de adicionais ou de gratificações, com um único limite: o de que não pode haver redução da remuneração total. Em outras palavras, quando há reestruturação de carreira no serviço público, o novo valor da remuneração não pode ser menor do que o seu valor anterior.

Assim, seria de se acolher parcialmente o pedido do autor, para ser reconhecido o direito ao recebimento de auxílio-transporte mesmo que o deslocamento seja feito com o uso de veículo particular, porém com o desconto de 6%, nos termos da legislação de regência. No entanto, considerando-se que o próprio autor afirma que, no caso de seus substituídos, o valor do desconto nesse momento seria maior do que o valor do benefício, conclui-se que não há direito a ser reconhecido na presente sentença.

Acresço fundamentação contida no parecer da Procuradora Regional da República Andrea Falcão de Moraes:

No caso em comento, ainda que o auxílio-transporte possua natureza indenizatória e, portanto, não se inclua na vedação prevista pelo art. 39, §4.º, da Constituição da República, os substituídos não fazem jus a tal parcela, pois a alteração na forma de remuneração, de vencimento para subsídio, afasta a possibilidade de percepção dessa verba, consoante já decidiu essa E. Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LITISPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. VALOR EQUIVALENTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2000 DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RODOVIÁRIA FEDERAL. SUBSÍDIOS. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. A preliminar de litispendência, levantada pela União Federal, não merece guarida, visto que não há litispendência entre ação coletiva, com substituição processual, e ação individual eventualmente proposta.*
- 2. Nos termos da Súmula 85 do STJ, tendo a presente ação sido ajuizada em 25.08.2005, não existem parcelas prescritas, pois o marco inicial dos valores pleiteados corresponde a dezembro de 2000.*
- 3. Mantida a declaração da ilegalidade da Instrução Normativa nº 04/2000 do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e do direito da parte autora ao recebimento de auxílio-transporte independentemente da utilização de veículo próprio para o deslocamento, em valor equivalente ao que despenderia com a utilização de transporte coletivo no trajeto residência-local de trabalho-residência, bem como a condenação da União Federal a proceder o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte ao autor em valor equivalente ao que ele despenderia com a utilização de transporte coletivo no trajeto residência-local de trabalho-residência.*
- 4. Também mantida a condenação da União Federal ao pagamento das parcelas vencidas desde meados de dezembro do ano de 2000 até março do mês de 2006, descontados eventuais valores já percebidos a título de auxílio-transporte, acrescido de atualização monetária pelo IPCA-E/IBGE, desde o vencimento de cada parcela, e de juros moratórios, desde a citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.*
- 5. Tendo a r. sentença limitado a condenação à março 2006 e, conseqüentemente, revogado a antecipação dos efeitos da tutela deferida, restou sem objeto o agravo retido interposto contra a mencionada decisão, não devendo ser conhecido o recurso a partir do referido mês, todavia, no período que medeia entre dezembro de 2000 e março de 2006, restou procedente o pedido e, portanto, justificou-se a manutenção da tutela deferida, motivo pelo qual, na parte conhecida, nega-se provimento ao agravo retido.*
- 6. Após a implantação do subsídio na carreira de Policia Rodoviário Federal pela Lei n.º 11.358/2006, justificasse a limitação da condenação à março de 2006, pois não persiste o direito ao auxílio-transporte.*
- 7. Condenada a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme jurisprudência sedimentada desta Turma. (TRF4, APELREEX 2005.71.00.029713-8, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 16/02/2011).*

Desse modo, como alhures referido, é de se manter a sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento á apelação.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7991528v4** e, se solicitado, do código CRC **587A616E**.

